



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004803-40.2021.8.26.0562, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SILVONE SILVA PAIVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1004803-40.2021.8.26.0562**

APELANTE: SILVONE SILVA PAIVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **São Vicente - 5ª Vara Cível**

Voto nº 20.146

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. A autora, encarregada de limpeza, sofreu acidente de trabalho em 11/05/2006, resultando em fraturas nos 2º e 3º dedos do pé esquerdo. Requereu benefício acidentário, alegando comprometimento da capacidade laboral. O laudo médico-pericial afastou a existência de incapacidade laborativa, levando à improcedência do pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de reabertura da instrução processual para complementação ou renovação da prova técnica que fundamentou a r. sentença de improcedência.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial, de forma embasada, concluiu que não há limitação de movimentos ou incapacidade para desenvolver a atividade laboral da autora.

4. A impugnação ao laudo não apresentou argumentos convincentes para invalidar as conclusões do perito judicial ou demandar novos esclarecimentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Mero descontentamento com o resultado do laudo não implica na renovação da prova técnica, cabendo ao Juízo o indeferimento das diligências inúteis. 2. A ausência de incapacidade laborativa afasta o direito ao benefício acidentário. 3. O ressarcimento dos honorários periciais pelo Estado pode ser realizado nos próprios autos.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

CPC, arts. 95, 370 e 371.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2021.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos*, que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário pretendido por SILVONE SILVA PAIVA, sob o fundamento de que ausente a incapacidade laborativa, isentando-a do pagamento de quaisquer custas e verbas relativas à sucumbência, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, além de destacar que o INSS deverá buscar o ressarcimento dos honorários periciais em ação própria perante o Estado de São Paulo (fls. 183/188), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário da obreira.

A autora, por meio de seu advogado *Dr. Antonio Messias Sales Junior*, pede a anulação da r. sentença, com a reabertura da instrução processual, para realização de nova perícia médica ou, alternativamente, a complementação do laudo pelo perito judicial, sob pena de cerceamento de defesa (fls. 191/196).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 201).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 02/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela autora contra o INSS alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa

Supply Serviços Gerais Ltda., na função de encarregada de limpeza (fl. 13), sofreu acidente de trabalho em 11/05/2006, ocasionando fraturas dos 2º e 3º dedos do pé esquerdo e, com isso, teve comprometimento de sua capacidade laboral. Requereu benefício acidentário.

Não consta dos autos CAT, porém sua emissão foi mencionada no laudo da perícia administrativa à fl. 83.

O INSS, em esfera administrativa, concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária acidentário, em razão do infortúnio, até a data de 09/08/2006 (NB 91/502.951.858-0 - fls. 15 e 83).

O laudo médico-pericial (fls. 111/121) afastou a existência de incapacidade laborativa pelas lesões no pé esquerdo.

Com efeito, o perito judicial *Dr. Maurici Aragão Tavares* salientou:

“ESTUDO DA INCAPACIDADE:

ENCARREGADA DE LIMPEZA. Em 11/05/2006 há 17 anos sofreu acidente quando bateu seu pé esquerdo em uma escada de madeira. Foi feita imobilização com esparadrapo (fls. 83)

Exame físico:

*Rx pé E – fratura do 2º e 3º QDE (falange distal)
2 últimos dedos do pé E imobilizados por esparadrapagem com edema discreto*

Permaneceu afastada por 2 meses. Refere às vezes dor local. Submetida ao exame clínico constata-se parâmetros clínicos com sinais vitais de normalidade, inexistência de movimentação

ativa e passiva, flexão e extensão do Halux e demais pododáctilos sem anormalidades. Deambula sem dificuldades. Ausência de edemas ou atrofia. Desde o acidente não faz tratamento. SIC

DISCUSSÃO:

O autor possui quadro clínico de antecedentes de fratura de 2.º e 3.º PODODACTILOS que apresentou boa evolução.

*(...) **POR LIVRE ARGUMENTAÇÃO**, se hipoteticamente houvesse alguma seqüela esta **não interferiria com o deambular da autora.***

Assim, apesar de haver lesão acidentária descrita nos autos em 2006, não encontramos na autora quaisquer incapacidades ou limitações para desenvolver sua atividade. Essa afirmação é corroborada pelo exame pericial Autárquico de fls. 83.

CONCLUSÃO:

Trata-se de quadro de Fratura de 2.º e 3.º pododáctilos esquerdo que apresentou boa evolução clínica. Não há limitação de movimentos e incapacidade para desenvolver sua atividade.” (fls. 115 e 118)

Em impugnação, a parte autora afirmou que os quesitos por ela formulados não foram devidamente respondidos e que a perícia é superficial e contraditória à documentação apresentada nos autos, requerendo a realização de novo exame pericial (fls. 131/135).

Em esclarecimentos, o perito judicial ratificou seus achados periciais, destacando que “a autora **NÃO** tem lesão sequelar na região citada” e que “os argumentos utilizados para conflitar o laudo pericial não resistem a análise mais perfunctória da narrativa. O registro da biodinâmica da região é por demais consistente para afastar a tese da autora” (fls. 162/163).

Garantido o contraditório e a ampla defesa acerca dos esclarecimentos periciais, somente a parte autora se manifestou, reiterando sua impugnação ao laudo (fls. 169/170).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de realização de nova perícia e homologou o laudo técnico e seus esclarecimentos (fl. 172) e, na sequência, prolatou a r. sentença de improcedência ora combatida (fls. 183/188).

Pois bem.

O laudo pericial foi bem fundamentado e não contrariado por assistente técnico nomeado nos autos, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Inclusive, nota-se que, ao dar seu parecer, o vistor judicial foi bastante cauteloso, já que analisou os documentos juntados aos autos, e, com fulcro neles e no exame especial realizado, concluiu que a autora não possui redução de sua capacidade laborativa.

O louvado, em exame clínico, apontou que *“inexiste dor a movimentação ativa e passiva, flexão e extensão do Halux e demais pododáctilos sem anormalidades. Deambula sem dificuldades. Ausência de edemas ou atrofias. Desde o acidente não faz tratamento”* (cf. fl. 115). Nesse sentido, negou ter ocorrido a perda anatômica e confirmou que a força muscular e a mobilidade das articulações estão preservadas (quesitos 05 e 06 do Juízo – fl. 119).

Em outras palavras, a prova técnica demonstrou que a autora não apresenta sequela incapacitante advinda da fratura dos dedos do pé esquerdo para as funções exercidas habitualmente.

Nada há nos autos que macule as conclusões do jurisperito, profissional dotado de imparcialidade e equidistante das partes.

Destaca-se que a autora sequer descreveu o acidente de trabalho, constando apenas seu relato na perícia; não apresentou a CAT e somente juntou um relatório médico indicando as lesões sofridas, datado de 08/06/2006 (fl. 16), inclusive mencionado na perícia administrativa que ensejou a concessão do auxílio por incapacidade temporária acidentário (fl. 83), sem apresentar nenhum exame ou relatório médico complementar atualizado ou, ao menos, posterior à cessação do benefício.

Por sua vez, ao contrário do aduzido pela autora, o perito judicial abordou satisfatoriamente as questões controvertidas e, entendendo que a matéria já estava suficientemente esclarecida, o MM. Juiz *a quo* prolatou a r. sentença.

Com efeito, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito. Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme os artigos 370 e 371, ambos do CPC.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses da recorrente não autoriza, por si só, a reabertura da fase instrutória, a qual, nesse momento avançado do processo, é medida excepcional.

Como se vê, as moléstias apresentadas foram bem

analisadas pelo perito, não havendo qualquer irregularidade que justifique complementação ou renovação da prova técnica.

A impugnação ao laudo ofertada pela parte autora não apresenta nenhum argumento convincente capaz de gerar dúvidas em relação às conclusões expressas pelo perito judicial, tendo este inclusive prestado esclarecimentos.

Nesse ponto, o MM. Juízo *a quo*, quando do indeferimento da realização de nova perícia, bem asseverou que “*as questões suscitadas [pela parte autora] não interferem no trabalho técnico desenvolvido pelo louvado de forma conclusiva*” (fl. 172).

De fato, as alegações da apelante expressam apenas descontentamento com o resultado desfavorável, o que é insuficiente para justificar a aceitação de seus pedidos, não havendo que se falar em cerceamento de sua defesa.

Em outras palavras, nenhuma prova que sustentasse a invalidação da avaliação do perito designado foi fornecida pela autora, que não conseguiu demonstrar a incorreção da conclusão do *expert* por meio de evidências técnicas.

Em síntese, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Nesse sentido, não foi identificada qualquer repercussão incapacitante decorrente da fratura de dedos do pé esquerdo que a impeça de

exercer suas atividades laborais ou dificulte a execução de seu mister.

O que se analisa em infortunistica é a incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

A requerente fora acometida por fraturas em dedos do pé esquerdo, que a incapacitaram temporariamente para o trabalho, tanto que percebeu auxílio por incapacidade temporária.

Contudo, atualmente, não foi observada incapacidade laborativa, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas funções.

Logo, recuperou-se e se encontra completamente apta para o labor.

De rigor, pois, a manutenção da sentença de improcedência.

Por derradeiro, observo que o ressarcimento das despesas com honorários periciais adiantados pelo INSS, de responsabilidade do Estado, pode ser realizado nos próprios autos.

Não era esse o entendimento esposado por esse Relator, ao menos com relação a possibilidade de cobrança nos próprios autos, mas o C. STJ tem repetidamente se posicionado nesse sentido.

Historiando, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2021 (DJe de 25/10/2021), no julgamento dos Recursos Especiais 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema

1.044), firmou a seguinte tese jurídica: “*Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91*”.

Por não ter participado da relação processual, esposava o entendimento de que, embora o Estado tivesse obrigação de realizar o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, de forma definitiva, tal cobrança deveria ser feita em autos apartados, assegurado o devido processo legal.

Ocorre que, como já afirmado acima, o C. STJ tem repetidamente determinado que tal pagamento seja feitos nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, com a observação acima.

CARLOS MONNERAT

Relator